



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2025-F6CSJ

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV).

IMPUGNANTE: CORSA CONSTRUTORA LTDA ME.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa CORSA CONSTRUTORA LTDA ME, em referência ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV), cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (ES360), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 24/01/2025, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 10/02/2025, às 14h30min.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 05/02/2025, às 13h05min, consoante prevê o edital em seu subitem 14.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica no endereço www.compras.es.gov.br, no menu “Licitações”, na opção “Pesquisar Editais” ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo(s) impugnante(s).”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”.

Precipualemente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Considerando o bojo do Edital acima referenciado, a impugnante traz em sua peça o contexto de: i) EXIGÊNCIA DE ATESTADOS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO; ii) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; e, iii) LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO.

As indagações serão respondidas de forma sequencial em atendimento ao que se pede.

i) EXIGÊNCIA DE ATESTADOS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO.

O edital acima referenciado e padronizado pela D. Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE, traz em seu Anexo I – Termo de Referência a metodologia utilizada, bem como o artigo da Lei Federal nº 14.133/2021 que versa sobre tal exigência.

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Para entendimento sobre a quantidade mínima (4%) e máxima (50%) da porcentagem exigida, foram levados em consideração as horas previstas consoante os itens listados no Anexo I.C – Curva ABC. Exemplo: Se no item Carregadeira o máximo de horas previsto foi de 36.000 (trinta e seis mil), logo, a exigência mínima a ser comprovada de 35% (trinta e cinco por cento) é de 12.600 (doze mil e seiscentas) horas. E assim, sucessivamente para os demais itens listados.

A equipe técnica da SEDURB não trouxe aqui nenhuma inovação sobre o tema. Foram observadas às regras legais consoante os parágrafos primeiro e segundo do inciso VI do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

ii) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

A exigência de atestado técnico profissional registrado em entidade(s) competente(s) se baseia nos tipos de prestações de serviços que poderão ser necessários no caso de situações emergenciais e calamitosas, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência do edital em seu item 6. ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO, que diz:

(...)

As máquinas poderão ser utilizadas para a remoção de barreiras, recomposição de aterros, regularização dos leitos das estradas, construção e reconstrução de dispositivos de drenagem, como bueiro e sarjetas, construção de caixas secas, limpeza de rede de drenagem, limpeza de cursos hídricos, a fim de se evitar enxurradas, erosão, assoreamento e degradação de estradas.

Com a utilização dos equipamentos locados, os municípios poderão dar trafegabilidade as suas estradas vicinais, a fim de minimizar os danos causados, seja para realizar a limpeza das cidades após a ocorrência dos eventos climáticos, ou para o abastecimento e acesso à água.

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Os serviços serão executados dentro do território do Estado do Espírito Santo, nos municípios que se encontrarem em situações de emergência e/ou calamidade pública nos termos de legislação em vigor.

A contratação deverá atender a todas as normas de segurança e de saúde pública, métodos e técnicas vigentes, garantindo a boa execução dos serviços.

É de competência exclusiva da Contratada zelar pela correta operação dos serviços e pela sua perfeita obediência às normas de segurança e às exigências dos órgãos responsáveis, responsabilizando-se perante a SEDURB e órgãos competentes a arcar com todas e quaisquer penalizações porventura impostas decorrentes de faltas ou imperfeições verificadas.

(...)

Na área de operação dos maquinários deverão ser garantidos métodos e procedimentos de segurança, assim como, a garantia do bem estar de pessoas e proteção dos equipamentos envolvidos na operação e na vizinhança.

O item 7. Responsabilidades da Contratada do Anexo I – Termo de Referência prevê:

(...)

7.5 Destinar pessoal especializado e em número suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados.

(...)

*7.29 **Manter a presença de encarregados técnicos da operação, com formação especializada de nível técnico ou superior, integrantes do quadro de empregados da contratada.***

(...)

*7.39 **Manter um responsável pela chefia dos trabalhos, com capacidade para responder pelas partes técnica e administrativa do contrato, bem como para assumir a representação da CONTRATADA perante o CONTRATANTE em todos os assuntos relativos à execução dos serviços.***

Desta forma, apesar do objeto se tratar de locação de equipamentos com mão de obra, a exigência do profissional com registro não se destina a motoristas, operadores ou ajudantes,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

e sim ao responsável técnico habilitado pelo acompanhamento, condução e execução dos serviços que poderá ser em vias urbanas, áreas residenciais, áreas rurais, próximos à rios, córregos, encostas, entre outros, prevenindo possíveis danos.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

iii) LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO.

A impugnante alega que o objeto não foi dividido em lotes adequadamente. A equipe técnica da SEDURB, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar – ETP do objeto evidenciou:

O parcelamento mostra-se desvantajoso para a Administração posto que geraria múltiplas equipes administrativas e de responsabilidade técnica, onerando, sem necessidade, os contratos que possam vir a ser firmados.

Por outro lado, há a possibilidade de mais de um equipamento ser solicitado para realização de mesmo serviço, caminhão e retroescavadeira, por exemplo e desta forma o gerenciamento dos trabalhos se mostra mais eficaz quando os equipamentos são administrados por apenas uma contratada e geridos pela mesma fiscalização.

Pelo exposto, resta justificado o não parcelamento da contratação.

Deste modo, não se acolhe o pleito da Impugnante.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve por **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa CORSA CONSTRUTORA LTDA ME, mantendo a incolumidade do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV).

Vitória, 07 de fevereiro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa CORSA CONSTRUTORA LTDA ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV).

Vitória, 07 de fevereiro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 07/02/2025 17:23:45 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 07/02/2025 17:24:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/02/2025 17:24:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-TPGV1M>